



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001433/97-68
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.174
RECURSO Nº : 123.278
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S.A.

RECURSO DE OFÍCIO.
TRÂNSITO ADUANEIRO.

Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, ainda que de forma extemporânea, não são devidos tributos, nem as demais penalidades e encargos exigidos, incluindo-se a multa capitulada no art. 521, inciso II, alínea "d", do RA.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro SIDNEY FERREIRA BATALHA. Esteve presente a Advogada Dra. MÔNICA ZMERMMAN LÔBO, OAB/RJ 83.518.

RECURSO Nº : 123.278
ACÓRDÃO Nº : 302-35.174
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S.A.
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Por sua clareza e concisão, adoto, na íntegra, o Relatório elaborado pelo Julgador singular, integrante da Decisão recorrida – DRJ/RJO Nº 2821/2000, às fls. 149/150, como segue:

“Versa o presente processo sobre a Notificação de Lançamento de fl. 12, emitida em procedimento de revisão em 28/04/1997, pela Alfândega do AIRJ/Galeão-Antônio Carlos Jobim, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 13.286.476,14 (treze milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), correspondente ao valor dos tributos, multa de ofício e encargos legais devidos pela não comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro concedido por intermédio da DTA – S n° 9400510-5, de 26/04/1994.

Na contradita de fls. 29, instruída com a documentação de fls. 30/33, a interessada trouxe à colação elementos que, no curso do processo, com audiência da Unidade destinatária do trânsito aduaneiro, comprovaram sua conclusão, conforme informação fiscal de fls. 145.

Em decorrência, foi cancelada a Notificação de Lançamento em causa, através do despacho de fl. 38, posteriormente considerado indevido pelo Sr. Inspetor da ALF/AIRJ/Galeão-Antônio Carlos Jobim (fl. 52/53). Notificada destes procedimentos, a interessada se pronunciou requerendo a improcedência da mencionada Notificação de Lançamento (fl. 06).”

No prosseguimento, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ que, decidindo o feito fiscal, o considerou insubsistente por ter sido comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, recorrendo, de ofício, a este Terceiro Conselho de Contribuintes nos termos do art. 25, § 1º, inciso I e art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72 com as alterações posteriores.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.278
ACÓRDÃO Nº : 302-35.174

VOTO

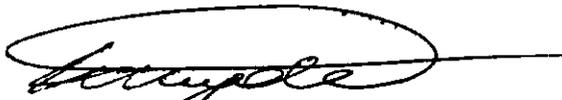
Como amplamente consabido, é pacífico o entendimento deste Conselho e desta Câmara no sentido de que a prova da conclusão do trânsito aduaneiro não permite a exigência de tributos e da penalidade administrativa em foco, que, apenas, aplica-se no caso de extravio ou falta de mercadoria.

Considerando que, no presente caso, no curso do processo, a chegada das mercadorias ao local de destino, embora a destempo, foi confirmada, o recurso de ofício deve ser julgado improcedente, mantendo-se inalterada a decisão monocrática, em face de seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 10715.001433/97-68

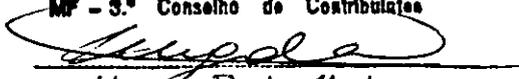
Recurso n.º: 123.278

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.174.

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: